

O feminicídio e a sua extensão a proteção de mulheres transgênero
Femicide and its extension to the protection of transgender women

Alexandre Aylan Cambui de Almeida e João Gonçalves Rodrigues Neto

Graduandos do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador: Bianca Freire Ferreira

Titulação Acadêmica: Prof. Esp., Prof. Me. ou Prof. Dr. em xxxxx

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo a consideração da mulher transexual como vítima de feminicídio, analisando a aplicação da qualificadora prevista no artigo 121, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, introduzida pela Lei 13.104/2015. O objetivo principal é investigar a viabilidade de classificar homicídios de mulheres transexuais como feminicídio, interpretando a norma de forma a incluí-las como vítimas de violência de gênero, apesar da controvérsia gerada pela utilização do termo "sexo" em vez de "gênero". O estudo busca entender como a jurisprudência, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal, pode influenciar essa interpretação mais ampla. Para isso, o estudo examina casos concretos, acórdãos relevantes e a evolução histórica do feminicídio no Brasil, destacando a importância de legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. A metodologia utilizada é qualitativa, com uma análise bibliográfica de documentos, doutrinas e jurisprudências, que permite uma reflexão sobre a aplicação da norma à luz da diversidade de identidades de gênero. O estudo também aborda os três critérios de definição de mulher (jurídico, psicológico e biológico), questionando como a norma penal pode se adaptar à inclusão das mulheres transexuais, cuja identidade de gênero é um critério central para garantir a proteção legal. Em suas conclusões, o trabalho propõe uma interpretação mais inclusiva da norma, alinhada aos avanços sociais, visando a efetiva proteção das mulheres transexuais contra crimes motivados por gênero, e contribui para o debate jurídico sobre os direitos das populações vulneráveis à violência de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio, Transexualidade, Violência de gênero.

ABSTRACT

This paper studies the consideration of transgender women as victims of femicide, analyzing the application of the qualifier provided for in article 121, section VI, of the Brazilian Penal Code, introduced by Law 13.104/2015. The main objective is to investigate

the feasibility of classifying homicides of transgender women as femicide, interpreting the rule in a way that includes them as victims of gender-based violence, despite the controversy generated by the use of the term "sex" instead of "gender". The study seeks to understand how case law, especially decisions of the Supreme Federal Court, can influence this broader interpretation. To this end, the study examines specific cases, relevant judgments, and the historical evolution of femicide in Brazil, highlighting the importance of legislation such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law. The methodology used is qualitative, with a bibliographic analysis of documents, doctrines and case law, which allows for a reflection on the application of the norm in light of the diversity of gender identities. The study also addresses the three criteria for defining women (legal, psychological and biological), questioning how the criminal norm can adapt to the inclusion of transgender women, whose gender identity is a central criterion for guaranteeing legal protection. In its conclusions, the work proposes a more inclusive interpretation of the norm, aligned with social advances, aiming at the effective protection of transgender women against gender-motivated crimes, and contributes to the legal debate on the rights of populations vulnerable to gender-based violence.

Keywords: Femicide, Transsexuality, Gender-based violence.

INTRODUÇÃO:

O presente artigo aborda um tema cujo uma análise sobre o feminicídio e sua aplicabilidade da lei do feminicídio ao transexual. Sendo assim,o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, enquadrando-se entre os crimes contra a vida e sendo aplicado ao agressor em casos motivados pelo ódio contra mulheres. Esse tipo de crime ocorre quando o agressor expressa desprezo pelo feminino, direcionando seus atos de violência apenas contra mulheres. Os assassinatos são impulsionados pelo menosprezo e pela discriminação baseada no gênero, representando uma forma de violência de gênero em que o agressor busca apagar a identidade feminina da vítima.

Mulheres transexuais enfrentam intensos preconceitos e são frequentemente invisibilizadas pela sociedade. Nesse contexto, o artigo reforça a importância de reconhecer essas mulheres como vítimas de feminicídio. O estudo explora a questão das mulheres trans em situações de violência, especialmente em relacionamentos abusivos que muitas vezes culminam em morte. Lamentavelmente, ainda há quem se recuse a reconhecê-las como mulheres, mesmo após sua morte, como evidenciado pelo aumento dos casos de feminicídio envolvendo mulheres trans nos últimos anos. O artigo analisa a jurisprudência para mostrar como os tribunais têm avançado no reconhecimento de mulheres trans como vítimas de feminicídio.

Dessa forma, o trabalho se justifica por sua relevância, tanto para sensibilizar a sociedade quanto para promover o entendimento sobre o feminicídio de mulheres trans, abordando a difícil realidade enfrentada por essas vítimas. Analisando a violência contra a mulher, as questões de gênero e os dados relativos ao feminicídio de mulheres trans, discutindo a possibilidade de incluir essas vítimas na tipificação de feminicídio, uma vez que sofrem violência nas mãos de seus parceiros.

Assim, a compreensão do conceito de gênero, propondo uma abordagem mais inclusiva que reconheça a diversidade das identidades e a necessidade de proteção legal adequada. Essa discussão é fundamental para a construção de um sistema de justiça que realmente enfrente as raízes da violência de gênero e promova a dignidade e os direitos de todos, independentemente de sua identidade de gênero.

Portanto, a Lei 13.104/2015 introduziu alterações no artigo 121, inciso VI, do código Penal Brasileiro, para classificar o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, caracterizando como um crime cometido contra mulher em razão de sua condição de sexo feminino.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise do feminicídio contra pessoas trans exige uma abordagem interdisciplinar, que englobe aspectos jurídicos, sociais e de gênero. O feminicídio, como conceito, é definido como a forma extrema de violência de gênero, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em função de sua condição de gênero. A inclusão das mulheres transexuais nessa definição é crucial para uma compreensão mais ampla da violência de gênero.

A Lei 13.104/2015, que introduziu o feminicídio no Código Penal Brasileiro, estabelece que esse crime é caracterizado pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição de sexo feminino. Contudo, a interpretação da palavra "sexo" em vez de "gênero" limita a proteção legal às mulheres cisgênero, excluindo potencialmente as mulheres transexuais.

O feminicídio é um crime contra a vida, sendo caracterizado por uma agravante imposta ao agressor devido ao ódio que ele nutre pelas mulheres de forma geral. O autor desse tipo de crime demonstra um profundo desprezo pela mulher, o que se traduz em características específicas que fazem com que ele cometa crimes exclusivamente contra elas.

Segundo Guilherme Nucci, o agente não mata a mulher simplesmente por ela ser mulher, mas sim motivado por ódio, raiva, ciúmes, conflitos familiares, prazer, sadismo, entre outros motivos, que podem ser fúteis ou torpes. Esses motivos podem, inclusive, ter relevância moral. De maneira objetiva, o feminicídio pode se combinar com circunstâncias de natureza subjetiva. Por exemplo, uma mulher pode ser assassinada no ambiente doméstico por um motivo banal (como uma discussão trivial entre marido e esposa), o que resulta na aplicação de duas qualificadoras: a condição de ser mulher e o motivo fútil. Essa é a verdadeira proteção à mulher, com a inserção do feminicídio, que de outra forma seria inútil.

Para Cleber Masson, o feminicídio é um homicídio doloso cometido contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino. Ele critica a redação do tipo penal, sugerindo que, em vez de "razões da condição de sexo feminino", o legislador deveria ter utilizado a expressão "razões de gênero", seguindo o exemplo bem-sucedido da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Na verdade, o Projeto de Lei 8.305/2014, que resultou na Lei 13.104/2015, usava o termo "razões de gênero", mas este foi substituído devido a manobras políticas da bancada "conservadora" no Congresso Nacional, com o intuito de excluir os transexuais da proteção do feminicídio.

Rogério Sanches Cunha faz uma distinção entre feminicídio e feticídio, afirmando que a previsão (infeliz) deste parágrafo acaba gerando confusão entre os dois conceitos. Matar uma mulher no contexto doméstico ou familiar (ou em qualquer outro ambiente ou relação), sem que haja discriminação ou desprezo pela condição feminina, configura feticídio. Se o crime é movido por desprezo ou discriminação em relação à condição de mulher, então trata-se de feminicídio.

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1568/19, da deputada Rose Modesto (PSDB-MS), que aumenta a pena mínima para o crime de feminicídio e torna mais rígida a progressão de regime para presos condenados por esse crime. O projeto

será agora enviado ao Senado. De acordo com o substitutivo aprovado, de autoria da deputada Policial Katia Sastre (PL-SP), o feminicídio passará a ser um tipo penal específico no Código Penal, com penas de reclusão que variam de 15 a 30 anos. Atualmente, a pena prevista é de 12 a 30 anos. Para a deputada Rose Modesto, "essa alteração na pena é necessária para levar à reflexão aqueles que acham que podem roubar da mulher sua autonomia e até mesmo sua vida". Portanto, o feminicídio é classificado como crime hediondo pelas leis brasileiras, sendo punido com maior rigor a fim de punir severamente quem comete tal ato condenável.

A identidade de gênero é um elemento central na discussão sobre o feminicídio de pessoas trans. O conceito de gênero vai além da biologia, abarcando as construções sociais e culturais que definem o que é ser mulher ou homem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais reconhecem a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. A violação desses direitos, manifestada em formas de violência, como o feminicídio, deve ser combatida de maneira eficaz pelo Estado.

TRANSGÊNEROS, TRANSSEXUAIS E TRAVESTIS: COMPREENDENDO AS DIFERENÇAS DE CADA IDENTIDADE

Transgênero é um termo amplo que descreve pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao qual nasceu, ou seja, é alguém que pode se identificar como mulher, homem ou até com uma identidade de gênero não-binária, mesmo que seu sexo biológico seja diferente dessa identificação.

Pessoas transgêneras podem optar por realizar uma transição, sendo assim, podendo mudar no estilo de vida, na aparência, no nome ou até no uso de hormônios.

Já os transsexuais, são aqueles que além de se identificarem com um gênero diferente do sexo ao qual nasceu, escolhem fazer intervenções médicas para alinhar o corpo com a sua identidade de gênero. Podendo incluir tratamentos hormonais ou

cirurgias de redesignação sexual. Geralmente este termo é associado a pessoas que fazem mudanças físicas, portanto, toda pessoa transsexual é transgênero, mas nem toda pessoa transgênero é transsexual.

Por fim, o termo “Travesti” é utilizado para descrever pessoas que, embora se identifiquem com o gênero específico, onde geralmente é o feminino, não necessariamente tem uma identidade de gênero distinta do sexo atribuído ao nascimento. Travestis podem adotar uma aparência feminina, usando roupas e maquiagem, mas mantêm seu sexo biológico. Diferente dos transgêneros ou transsexuais, o termo “travesti” não está ligado a uma mudança de identidade de gênero no sentido médico ou legal, mas a uma expressão de gênero que é vivida de forma livre e muitas vezes artística.

TRANSEXUAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A transexualidade é um desdobramento natural de uma estrutura de gênero que define a percepção dos gêneros a partir do corpo. No século XX, mais especificamente a partir de 1950, começou-se a observar um campo médico especializado para tratar dessa experiência identitária, que se concretizou por meio de diagnósticos específicos. A impossibilidade de realizar exames clínicos objetivos que possam afirmar se uma pessoa que se identifica como transsexual é "um/a transsexual de fato", e leva os profissionais de saúde e do direito a se questionarem: como ter certeza de que alguém é realmente transsexual? A partir dessa dúvida, foram estabelecidos protocolos pelos conhecimentos médicos e das ciências psicológicas para definir se uma pessoa que se identifica como transsexual realmente é.

Os direitos das pessoas transsexuais estão alinhados com a evolução dos direitos fundamentais, pois refletem as transformações sociais, em que o ser humano passa a reafirmar seus direitos: à liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade, todos sob a proteção da lei.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, os transexuais têm os mesmos direitos de qualquer outro ser humano e devem ser tratados sem qualquer tipo de discriminação ou inferiorização dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º da Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade para os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Nesse contexto, é importante destacar que o tratamento dispensado aos transexuais não deve ser distinto de qualquer outro ser humano. Eles são sujeitos de direitos que são garantidos e invioláveis pela Constituição.

Maria Berenice Dias, em sua análise, observa que a jurisprudência, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, tem admitido a retificação de registros e a mudança de nome, mesmo sem a realização de cirurgia de readaptação genital. Isso ocorre porque a Justiça não pode exigir que alguém se submeta a um procedimento cirúrgico para que tenha assegurado o direito à sua própria identidade, permitindo não apenas a alteração do nome, mas também o reconhecimento da identidade sexual e social, o transexual é, portanto, a pessoa que passou pela cirurgia de mudança de sexo.

Na atualidade, não são apenas as pessoas transexuais que rompem e transgridem os limites estabelecidos socialmente para os gêneros. Travestis, transgêneros, drag queens e drag kings são exemplos que desafiam a relação simplista entre vagina e feminino, e pênis e masculino. Transexualidade, travestilidade e transgeneridade são expressões identitárias que indicam uma discordância com as normas tradicionais de gênero, as quais são baseadas no dimorfismo.

1. A Transexualidade e a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

A visibilidade e o reconhecimento de direitos das pessoas transgênero e transexuais no Brasil são recentes. A conquista do direito à transgenitalização e a desvinculação da identidade trans das doenças psiquiátricas ajudaram a tirar essas pessoas das margens sociais, onde, por muito tempo, foram negligenciadas ou

marginalizadas. Esse processo de inclusão foi possível graças à luta incessante de movimentos que buscavam garantir direitos e ampliar o acesso a assistência jurídica para essas populações.

Em 1992, no Rio de Janeiro, foi criada a primeira organização brasileira voltada para a luta política das travestis e transexuais, a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL), com foco em questões como segurança e combate à violência policial, além da luta contra o HIV. Em 1995, a divisão entre as identidades de "travesti" e "transexual" foi mais claramente definida, com a criação do Grupo Brasileiro de Transexuais (GBT) e, em 1997, do Movimento Transexual de Campinas (MTC). Esses movimentos tinham como objetivo questionar o discurso médico-psiquiátrico que obrigava a realização de cirurgias e terapias hormonais para que a redesignação sexual fosse reconhecida. Dessa maneira, o conceito de "transgênero" e a ideia de identidade de gênero começaram a ganhar destaque, desvinculando-se do sexo biológico.

Atualmente, a luta das pessoas trans está centrada na redução da violência e da discriminação cotidiana que enfrentam. Neste contexto, surge a discussão sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para proteger mulheres trans.

2. A Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans

Em 2014, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Proteção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) emitiu uma resolução que recomendava a inclusão de campos específicos para a orientação sexual, identidade de gênero e nome social nos boletins de ocorrência policial, caso a vítima fosse uma pessoa trans. Em 2016, o governo federal, por meio do Decreto nº 8.727, garantiu o direito de travestis e transexuais de utilizarem o nome social em órgãos públicos e de ter sua identidade de gênero reconhecida, sem a exigência de cirurgia ou alteração do sexo biológico. Essa mudança foi um avanço importante, pois permitiu a criação de medidas protetivas ligadas à identidade de gênero.

Com isso, a necessidade de garantir proteção específica às mulheres trans através da Lei Maria da Penha começou a ser mais discutida. A Lei 11.340/06, que visa proteger mulheres vítimas de violência doméstica, menciona a palavra "mulher" como sujeito passivo de proteção. O artigo 5º da lei, por sua vez, estabelece que a violência doméstica deve ser analisada a partir de uma perspectiva de gênero, e não apenas biológica.

O Projeto de Lei 8.032/14 propôs uma alteração na Lei Maria da Penha, para incluir explicitamente as pessoas transgêneros e transexuais identificadas como mulheres. Embora esse projeto tenha sido arquivado inicialmente, ele foi desarquivado em 2019 e está aguardando parecer do relator. Esse movimento gerou vários debates na doutrina e na jurisprudência, com diferentes interpretações sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans.

3. Divergências na Jurisprudência e Doutrina

Uma parte da doutrina e jurisprudência defende que a Lei Maria da Penha deve abranger todas as mulheres, incluindo as transexuais e travestis, que se identificam como mulheres, argumentando que excluir essas pessoas da proteção legal seria um erro, pois elas também enfrentam as mesmas situações de violência de gênero. Outra corrente sustenta que a aplicação da lei deve se restringir ao conceito biológico de mulher, conforme a Constituição Federal, defendendo a criação de uma legislação específica para as pessoas trans.

Em algumas decisões, como no Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a negativa de medidas protetivas para mulheres transexuais, com base no argumento de que a legislação não se aplicaria a pessoas que não passaram pela cirurgia de transgenitalização e/ou não alteraram seu registro civil. No entanto, em outros tribunais, como no Distrito Federal, prevaleceu o entendimento de que a identidade de gênero de uma pessoa deve ser respeitada, independentemente da cirurgia ou alteração no registro, e que as mulheres trans têm o direito de ser protegidas pela Lei Maria da Penha.

Comentado [1]: ver quem é quem

Um marco importante foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em abril de 2022, que reconheceu que a Lei Maria da Penha pode, sim, ser aplicada para proteger mulheres trans, mesmo sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização ou alteração no registro civil. A decisão se baseou no princípio da autodeterminação de gênero e na violência doméstica sofrida pela vítima por conta de sua identidade de gênero.

4. Feminicídio e Mulheres Trans

A questão do feminicídio também está ligada à violência contra mulheres trans. O Código Penal define o feminicídio como o homicídio de mulheres motivado por discriminação ou violência de gênero, incluindo o contexto de violência doméstica e familiar. No entanto, a legislação não esclarece de forma explícita se essa qualificadora se aplica a mulheres trans.

Diante disso, surge a questão sobre a possibilidade de os assassinatos de mulheres trans serem considerados feminicídios. Embora o Código Penal mencione o homicídio de mulheres "por razões do sexo feminino", o entendimento sobre a aplicabilidade do feminicídio em casos envolvendo mulheres trans ainda é um tema em discussão, já que o reconhecimento da identidade de gênero e a discriminação que essas mulheres enfrentam devem ser analisados em casos de violência e homicídios.

5. Lei 14.994/2024

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, realiza alterações em várias legislações, como o Código Penal, a Lei Maria da Penha e a Lei dos Crimes Hediondos, para reforçar a proteção e a prevenção contra a violência praticada contra mulheres. Um dos aspectos mais relevantes da lei é a consolidação do feminicídio como crime autônomo, além de aumentar penas para crimes cometidos em razão do gênero feminino.

Principais alterações promovidas pela Lei nº14.994/2024:

- **Feminicídio como crime autônomo:** definido como assassinato de mulher por razões da condição do sexo feminino, foi inserido como um crime independente no código penal. A pena mínima para esse crime passou de 12 para 20 anos de reclusão, podendo chegar a 40 anos, conforme as circunstâncias do delito.
- **Agravantes em outros crimes contra a mulher:** A Lei também estabeleceu que crimes como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação, quando praticados contra a mulher por razões de sexo, terão penas aumentadas. Além disso, o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha passou a acarretar penas de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa.
- **Alterações no regime penitenciário:** Foram implementadas mudanças na Lei de execução penal, determinando que presos condenados por crimes contra a mulher sejam transferidos para estabelecimentos penitenciários distantes de suas residências, incluindo unidades em outras unidades federativas, caso haja risco à integridade da vítima ou de seus familiares.

A autora dessa legislação foi a senadora **MARGARETH BUZETTI**, que, durante seu mandato, propôs essas mudanças visando aumentar a proteção às mulheres e combater a violência de gênero no país.

5.1 Fundamento Jurídico da Proteção de Mulheres Transgêneros

A aplicabilidade dessa lei a mulheres transgêneros encontra respaldo em princípios constitucionais, bem como na evolução da interpretação dos direitos fundamentais e de gênero no Brasil. Dois fundamentos principais se destacam:

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Mulheres transgêneros, ao se

identificarem com o gênero feminino, têm sua identidade protegida por esse princípio, que assegura a igualdade e o respeito às suas escolhas identitárias.

2. Interpretação Inclusiva de "Mulher" nas Normas Protetivas

O conceito de "mulher" nas normas jurídicas que visam coibir a violência de gênero não se limita ao sexo biológico, mas inclui todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino. A violência contra mulheres transgêneros é igualmente motivada por discriminação e menosprezo à condição feminina, enquadrando-se nos critérios de feminicídio descritos no art. 121-A do Código Penal, alterado pela Lei nº 14.994/2024.

5.2 Justificativa Jurídica para a Aplicação

A inclusão de mulheres transgêneros na proteção dessa lei é justificada pela análise da raiz da violência de gênero. O feminicídio, por definição, ocorre por razões de desprezo ou discriminação à condição de mulher, abrangendo mulheres transgêneros que enfrentam desafios específicos devido a preconceitos estruturais, transfobia e vulnerabilidades sociais.

1. Reconhecimento da Vulnerabilidade Específica

Mulheres transgêneros frequentemente enfrentam maior exposição à violência doméstica, discriminação e exclusão social, que as colocam em situações de risco semelhantes ou até superiores às das mulheres cisgênero. A equiparação no tratamento legal busca corrigir essas vulnerabilidades estruturais.

2. Normas de Direitos Humanos

O Brasil é signatário de tratados internacionais que promovem a igualdade de gênero e combatem a discriminação, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Tais instrumentos reforçam a obrigação do Estado em adotar medidas legislativas inclusivas para proteger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

5.3 Impactos Jurídicos e Sociais

A aplicação da Lei nº 14.994/2024 a mulheres transgêneros não apenas promove justiça social, mas também cumpre a função pedagógica do direito ao reforçar a igualdade de gênero. O reconhecimento de que a violência contra mulheres transgêneros é também violência de gênero reforça a coesão entre normas legais e os direitos humanos fundamentais, reduzindo brechas que poderiam perpetuar injustiças. Em suma, a Lei nº 14.994/2024 cumpre um papel transformador ao integrar os princípios da igualdade e da dignidade, alinhando o direito penal à necessidade de proteger todas as pessoas que se identificam como mulheres contra atos de violência e discriminação

6. Decisão Formada pelo Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, firmou entendimento de que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às relações afetivo-familiares entre casais homoafetivos masculinos, bem como àquelas que envolvam travestis e mulheres transexuais com identidade social feminina. A decisão foi proferida no âmbito do Mandado de Injunção nº 7452, impetrado pela Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH), tendo como relator o ministro Alexandre de Moraes.

A Corte reconheceu a existência de omissão inconstitucional do Poder Legislativo diante da ausência de norma específica que contemple essas configurações familiares no âmbito da proteção contra a violência doméstica. Segundo o relator, embora existam dispositivos penais genéricos para repressão à violência, é imprescindível a aplicação da Lei Maria da Penha, haja vista seu caráter protetivo e sua eficácia comprovada na prevenção e enfrentamento da violência de gênero.

Destacou-se, ainda, que o conceito de “mulher”, para fins de incidência da referida lei, deve ser interpretado de forma abrangente, de modo a incluir a identidade de gênero feminina, superando a noção meramente biológica. A decisão ressaltou, contudo, a inaplicabilidade de tipos penais específicos que exigem, como pressuposto, a condição de vítima mulher cisgênero, nos casos envolvendo homens em relações homoafetivas, limitando-se, nesses casos, à concessão das medidas protetivas de urgência.

Assim, o STF reafirma seu compromisso com a proteção integral de grupos vulnerabilizados, promovendo uma leitura constitucional que assegure a efetividade dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material entre os diferentes arranjos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da aplicação da Lei Maria da Penha no contexto das mulheres transexuais revela a necessidade premente de uma revisão interpretativa da legislação penal brasileira, que, ao se alicerçar exclusivamente no critério biológico para a definição da mulher, inadvertidamente exclui um grupo que é igualmente vítima de violência de gênero. A limitação da legislação à distinção entre sexo biológico e identidade de gênero contrasta com a complexidade das relações sociais contemporâneas, nas quais as identidades de gênero transcendem a biologia, sendo determinadas, na essência, pela autodeterminação do sujeito.

A recente jurisprudência, notadamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constitui um passo significativo no reconhecimento dos direitos das mulheres transexuais à luz da Lei Maria da Penha. Ao considerar a identidade de gênero como critério fundamental para a aplicação da norma protetiva, o acórdão reafirma que a violência doméstica e o feminicídio não podem ser analisados sob um prisma meramente biológico, mas devem levar em conta as dinâmicas de poder, as relações sociais e a realidade vivida por aquelas que, em razão de sua identidade de gênero, são alvo de um patriarcado estrutural e de violências de natureza múltipla.

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 marca outro avanço crucial ao consolidar o feminicídio como crime autônomo e ao agravar as penas para crimes cometidos contra a mulher em razão de sua condição feminina, independentemente de critérios biológicos. Essa lei reforça que o conceito de "mulher" na legislação brasileira deve ser interpretado de forma inclusiva, abrangendo todas aquelas que se identificam com o gênero feminino. O novo texto legal estabelece, por exemplo, que feminicídio é o ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, caracterizado por violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fatores que igualmente afetam mulheres transexuais.

Neste contexto, a ampliação da interpretação das normas legais para abarcar as mulheres transexuais como vítimas de feminicídio não se revela apenas como uma exigência técnica, mas como um imperativo de justiça social, que reconhece a identidade dessas mulheres como constitutiva de sua existência enquanto sujeitos de direitos. O reconhecimento de sua identidade de gênero, portanto, não é um favor, mas um direito fundamental que deve ser protegido pela ordem jurídica.

Ao mesmo tempo, o acórdão do STJ e a Lei nº 14.994/2024 refletem uma compreensão mais profunda e inclusiva da violência de gênero, que se manifesta de forma igualmente letal para as mulheres transexuais, que enfrentam não apenas o machismo estrutural, mas também a transfobia — uma forma de violência específica, enraizada em estigmas históricos. O sistema jurídico brasileiro, ao acolher a identidade de gênero como elemento central na definição de vítimas de violência de gênero, pavimenta o caminho para a construção de um ordenamento mais equitativo, que, ao respeitar as pluralidades de gênero, garante a essas mulheres a devida proteção jurídica.

Portanto, a ampliação da interpretação da Lei Maria da Penha, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 e a adequação da tipificação do feminicídio às especificidades da identidade de gênero das mulheres transexuais são etapas fundamentais na consolidação de um sistema de justiça que, em consonância com os princípios de dignidade humana e igualdade de direitos, reflete a evolução da sociedade contemporânea. O avanço na proteção das mulheres transexuais contra a violência de gênero não só fortalece o combate à violência doméstica, como também contribui para o

processo de desconstrução das normas patriarcais e da marginalização das minorias, construindo, assim, um futuro mais inclusivo e igualitário para todos.

Essa adição destaca o impacto da Lei nº 14.994/2024 no reforço da proteção das mulheres transexuais dentro do arcabouço jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara aprova aumento da pena mínima para feminicídio, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/760992-camaraaprova-aumento-da-pena-minima-para-feminicidio>
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte especial: crimes contra a pessoa Art. 121 a 154-B. Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-da-cdhm-cobra-providencias-sobre-acoes-de-combate-a-violencia-contr-travestis-e-pessoas-trans>
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361). Salvador: JusPODIVM.
- DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias. 4º Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- <https://guilhermenucci.com.br/notas-sobre-feminicidio/#:~:text=O%20que%20muda%2C%20agora%2C%20%C3%A9,realmente%20capricha%20para%20gerar%20distor%C3%A7%C3%B5es.>
- <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/feminicidio-no-brasil-uma-reflexao-sobre-o-direito-penal-como-instrumento-de-combate-a-violencia-de-genero.htm#:~:text=Outrossim%2C%20o%20doutrinador%20Cleber%20Masson, caput%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.%E2%80%9D>
- [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protacao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/.](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protacao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/)
- JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012.

- Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A propósito, o Projeto de Lei 8.305/2014.
- MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015.
- TJDF. Entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros#:~:text=Os%20desembargadores%20entenderam%2C%20no%20entanto,com%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro%20civil>.